



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402123**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008121-98.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SUELI APARECIDA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.588

**Apelação** nº 1008121-98.2022.8.26.0302

Apelante: **SUELI APARECIDA DA SILVA** (justiça gratuita)

Apelado: **MUNICÍPIO DE JAÚ**

4ª Vara Cível da Comarca de Jaú

Magistrado: Dr. Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

**I. Caso em Exame**

**1. Trata-se de apelação interposta por Sueli Aparecida da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança contra o Município de Jaú, reconhecendo direito da apelante ao adicional de insalubridade no grau médio (20%) desde a data do laudo pericial, com reflexos salariais.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, se desde o início das atividades da apelante ou a partir da data do laudo pericial.**

**III. Razões de Decidir**

**3. O laudo técnico pericial possui natureza declaratória, não constitutiva, retroagindo seus efeitos ao início do exercício da atividade insalubre. 4. Precedentes do TJ/SP confirmam que o adicional deve retroagir ao início da atividade, respeitada a prescrição quinquenal.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. APELAÇÃO PROVIDA para reconhecer o direito da apelante ao adicional de insalubridade desde o início das atividades. 6. Tese de julgamento: "1. O laudo pericial é declaratório e retroage ao início da atividade insalubre. 2. O adicional de insalubridade deve ser pago desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal."**

Trata-se de **apelação** interposta por **Sueli Aparecida da Silva** contra a r. **sentença** (fls. 289/292), proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, ajuizada pela apelante em face do **Município de Jaú**, que

**julgou parcialmente procedente a ação**, para **declarar** que a apelante possui direito ao adicional de insalubridade no grau médio, de 20% (vinte por cento), com reflexos salariais e **condenar** o apelado ao pagamento dos valores devidos a este título, desde a data do laudo pericial, com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora nos termos do TEMA nº 810, de 20/09/2.017, do Supremo Tribunal Federal, com a incidência apenas da Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021. Em razão da sucumbência, o apelado foi **condenado** ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 298/311), em síntese, que o adicional de insalubridade deve ser pago desde o início de suas atividades, e não apenas a partir da data do laudo pericial, considerando que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direito. Pede a reforma parcial da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 321/327) alega o apelado, em síntese, que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial, o qual prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe o seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. Sustenta que a presunção de insalubridade em períodos anteriores à elaboração do laudo deve ser rechaçada. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a**

**fundamentar e decidir.**

Consta dos autos que a apelante, **servidora pública municipal**, no exercício do cargo de merendeira I, ajuizou **ação de cobrança** objetivando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%).

A r. sentença **julgou parcialmente procedente a ação**, para **declarar** que a apelante possui direito ao adicional de insalubridade, no grau médio, de 20% (vinte por cento), com reflexos salariais e **condenar** o apelado ao pagamento dos valores devidos a este título, desde a data do laudo pericial.

Insurge-se a apelante, nos termos relatados, para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, de 20% (vinte por cento), desde o início de suas atividades, e não apenas a partir da data do laudo pericial. Observo que não houve insurgência da apelante quanto ao grau de recebimento do adicional de insalubridade, tampouco do apelado quanto ao reconhecimento do direito da apelante ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, de 20% (vinte por cento).

Pois bem, o **termo inicial do pagamento do adicional** foi incorretamente fixado pelo Juízo "a quo", pois deveria ter sido fixado **pelo período em que apelante desempenhou as atividades em condições insalubres**, uma vez que o laudo é meramente declaratório e não constitutivo.

Cumprе destacar que o laudo técnico pericial não possui natureza constitutiva, mas sim declaratória, de modo que tem o condão de atestar a existência da condição investigada durante o período da

atividade funcional da apelante. Portanto, retroage os seus efeitos, tendo como marco inicial o exercício da atividade profissional, observada a prescrição quinquenal, conforme estabelecido na r. sentença.

A propósito, este foi o entendimento adotado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. “Verbis”:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 3-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/85 (INTRODUZIDO PELA LC ESTADUAL 835/97, QUE DETERMINA QUE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SURTE EFEITOS PECUNIÁRIOS APENAS À DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – **Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente. **(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080853-74.2015.8.26.0000; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julg.: Órgão Especial; Data do Julg.: 03/02/2.016; Data de Reg.: 18/02/2.016)** (negritei)

Compartilha do mesmo posicionamento esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA QUANTO À INSALUBRIDADE AFERIDA EM GRAU MÁXIMO COM RELAÇÃO A TODOS OS COAUTORES, RESTANDO SUPERADOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA REQUERIDA EM SUA DEFESA – **Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente – possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal**. Sentença de parcial procedência do pedido mantida – Recursos não providos. **(Apelação Cível nº 1027307-59.2014.8.26.0053; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.:**

**15/03/2.021; Data de Reg.: 16/03/2.021)** (negritei)

Logo, compreende-se que a apelante faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde o início do exercício da atividade profissional, observada a prescrição quinquenal.

Desta forma, a r. sentença merece parcial reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **declarar** que a apelante possui direito ao adicional de insalubridade, no grau médio, de 20% (vinte por cento), com reflexos salariais, desde o início do exercício da atividade profissional insalubre. No mais, mantenho a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)